

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROGRAMA ALFA**  
**América Latina Formação Acadêmica**  
**Programa de Cooperação Acadêmica entre a**  
**União Européia e a América Latina**

**PROJETO: Human Rights facing security**

**JULIANE DA SILVA PESSOA**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: APONTAMENTOS**  
**ACERCA DA MORALIDADE E LEGALIDADE**

**FIRENZE – IT**  
**2005**

**JULIANE DA SILVA PESSOA**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: APONTAMENTOS  
ACERCA DA MORALIDADE E LEGALIDADE**

Projeto de Pesquisa de  
Monografia Jurídica

---

Prof. Emilio Santoro  
Orientador

FIRENZE – IT

2005

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. JUSTIFICATIVA.....	06
3. OBJETIVOS.....	08
3.1 OBJETIVO GERAL.....	08
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	08
4. PROBLEMATIZAÇÃO.....	10
5. HIPÓTESES.....	11
6. METODOLOGIA.....	12
7. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
8. CRONOGRAMA.....	18
9. REFERÊNCIAS.....	19

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos humanos ganhou contornos de destaque após a segunda guerra mundial, devido às atrocidades cometidas pelo nazismo, o que culminou num crescente processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos no cenário mundial.

Os grandes marcos desse processo, inicialmente, foram as criações do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal de Tóquio, os quais causaram grande impacto, na medida em que realizaram a responsabilização criminal de indivíduos e apresentaram uma nova aceção do conceito de soberania; buscando-se, por esta via, reprimir e a prevenir práticas criminosas, de modo que assim se foi solidificando um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos, e em face deste foi sendo redefinido o que antes era considerada matéria de jurisdição estatal exclusiva.

Esta idéia de persecução penal internacional, entretanto, não se limitou ao julgamento desses dois tribunais, ao contrário, também deu origem ao Tribunal *ad hoc* para a ex-luogoslávia, o Tribunal *ad hoc* para a Ruanda, e mais recentemente o Tribunal Penal Internacional (TPI) – criado pelo Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998 e instituído em 11 de abril de 2002.

O TPI se sobrepõe por ter um caráter permanente e intencional estender a sua jurisdição a todos os países do mundo, desde que estes firmem as suas assinaturas e tornem-se Estados-membros. Este órgão tem jurisdição sobre quatro tipos de crimes: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, cuja persecução incide sobre o indivíduo infrator.

A punição dos crimes contra os direitos humanos constitui legítimo interesse da comunidade internacional, haja vista a vontade uníssona de uma persecução

penal individual efetiva, que acabe por fortalecer o ideal humanitário de segurança, não só do ponto de vista repressivo, mas também preventivo, dos crimes que com tanta frequência quedam-se impunes, em face da omissão ou incapacidade dos Estados em punir seus nacionais.

Entretanto, perceber se esse objetivo tem sido verdadeiramente levado à efeito pela jurisdição do TPI, em que pese a realização de julgamentos idóneos e justos tanto do ponto de vista legal quanto moral, constitui a proposta central desse plano de trabalho, cuja importância reside justamente na garantia fundamental de segurança que com esse aparato jurídico se pretende alcançar.

## 2. JUSTIFICATIVA

O interesse da presente acadêmica em pesquisar sobre esse tema advém da sua vontade particular em se aprofundar nos estudos dos Direitos Humanos, uma vez que, nesse sentido, tem direcionado toda a sua formação acadêmica junto à Universidade Federal da Paraíba. Pois, enquanto graduanda do curso de Direito, já desenvolveu trabalhos de extensão e monitoria na área de educação em direitos humanos.

Assim, com vistas em uma formação de cunho eminentemente humanista, esta aluna ora pretende ampliar seus conhecimentos e estender seus estudos até o sistema internacional dos direitos humanos, onde se verifica, na dinâmica contemporânea, por um lado, a emergência de um direito cosmopolita, comum a todos os humanos, em que pese a criação de instituições internacionais, cujo escopo laborativo consiste em justamente proteger o direito das gentes.

Nesse campo se insere a institucionalização do Tribunal Penal Internacional, enquanto órgão capaz de promover, subsidiariamente, a persecução penal dos crimes de grave monta, atentatórios aos direitos humanos, e que não sofreram a devida sanção jurisdicional nas Cortes nacionais. Ressalte-se que assim o TPI visa implementar mormente a segurança – seja a segurança pública, ao buscar acabar com a impunidade dos grandes violadores dos direitos da pessoa humana, em termos repressivos ou preventivos; seja a segurança jurídica, em face da qual se desvelam o princípio do juiz natural, o princípio da legalidade, princípio do contraditório e da ampla defesa e o princípio da inafastabilidade do poder judiciário.

A opção por pesquisar a validade da jurisdição do TPI, em específico no que concerne aos seus aspectos moral e legal, deu-se em atenção à grande discussão que persegue este tema, desde sua gênese, até os grandes e recentes julgamentos empreendidos por esta Corte, em que se verifica toda uma gama de informações contraditórias e possivelmente inverídicas, disseminadas pela mídia nos últimos tempos no tocante à consecução do ideal de justiça.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1. OBJETIVO GERAL**

Analisar a validade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional evidenciando o seu aspecto legal (jurídico-normativo) e seu aspecto moral (promoção do justo), a partir do complexo de fatos que o precederam, do modo como foi instituído e da forma como tem sido processada as suas atividades com vistas à tutela dos Direitos Humanos.

#### **3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar a acepção dos Direitos Humanos em face da globalização e da internacionalização dessa categoria de direitos após a segunda guerra mundial;
- Estudar as Cortes e os Tribunais penais internacionais que antecederam à criação do Tribunal Penal Internacional permanente, perquerindo acerca da validade e/ou justiça de suas normas instituidoras, segundo o pesnamento doutrinário geral;
- Conhecer a motivação que ensejou a criação do TPI, bem como compreender a sua estrutura, propósitos, implementação e execução, conforme disposições do Estatuto de Roma;
- Compreender a segurança como elemento propulsor dos tribunais penais internacionais, em que pese a promoção da segurança jurídica, como meio, e da segurança pública, como fim;

- Perceber a flexibilização do conceito de soberania entre os países em nome de uma tutela dos Direitos Humanos ainda mais ostensiva no mundo;
- Concluir acerca da validade ou não da jurisdição do TPI enquanto órgão internacional capaz de empreender com êxito a persecução penal dos crimes humanitários.

#### 4. PROBLEMATIZAÇÃO

Não obstante à proposta deste organismo em prover uma justiça internacional, muito tem-se debatido acerca da legitimidade, eqüidade e efetividade de seus julgamentos. Sendo assim, questiona-se:

- Deve ser considerada a soberania de um país e a autodeterminação do seu povo, afim de que se realize uma punição condizente com a ideologia doméstica, dos agressores e agredidos, em respeito à sua diversidade cultural?
- O TPI seria imparcial e apolítico em seus comandos, haja vista seu atrelamento ao Conselho de Segurança da ONU, em que o poder de veto de um dos países dele participante è suficiente e legítimo para impedir qualquer processamento desse órgão?
- Este tribunal permanente tutelaria, verdadeiramente, os direitos humanos? Ele se apresenta conivente com as ações interventivas por parte de grandes potências, em que o uso da força passa a ser justificado como meio de banir as grandes violações?

Questões não menos relevantes que essas dizem respeito à validade da norma que instituiu essa Corte Penal Internacional. Sob tal perspectiva, surgem as seguintes interrogações:

- Teria este órgão o lastro da legitimidade e da legalidade para existir?
- Teria competência para julgar com autonomia e universalidade?
- Teria o escopo legal necessário e bastante para atuar em respeito ao princípio *nullum crimen sine lege*, ao princípio do juiz natural, ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário?

## 5. HIPÓTESES

O TPI da forma como se encontra constituído apresenta grandes falhas estruturais, pois seria um órgão tendencioso, parcial, em que o seu atrelamento ao Conselho de Segurança das Nações Unidas apenas refletiria os interesses das grandes potências que o representa.

Nesse sentido, a tendência univesalística de se propor normas gerais de proteção aos Direitos Humanos parece colaborar para uma ocidentalização do mundo, em desrespeito à diversidade cultural do planeta.

Por outro lado, as ações interventivas mediante o uso da força, estar-se-iam dando de forma imoderada e, contraditoriamente, agressiva, em que pese o intento de reprimir os grandes crimes humanitários com o mesmo pulso irascível. De ver-se que nesse ponto estaria sendo recriado o conceito de “guerra justa”, cujo objetivo seria a tutela dos direitos fundamentais, e o Tribunal Penal Internacional teria surgido como potestade jurídica a legitimar tais práticas interventivas ofensivas.

Assim, estaria este instituto moralmente viciado, eivado de parcialidade, cujas atividades jurídicas seriam conduzidas por interesses político-econômicos dos países dominantes. E, por motivos de ordem não muito diversa, estaria também prejudicado o seu aspecto jurídico-legal, não obstante a ratificação de mais de noventa países e da assinatura de mais de cento e quarenta países que simboliza a aceitação do texto final do Estatuto de Roma, em que pese a obrigação dos Estados a submeterem-se à jurisdição deste órgão.

## 6. METODOLOGIA

A pesquisa, em virtude de seu caráter eminentemente teórico, será desenvolvida a partir dos métodos histórico e bibliográfico.

A utilização do primeiro método se adequa a este estudo por tornar viável a análise dos fatos que antecederam e corroboraram para a criação do TPI.

O segundo método, o bibliográfico, viabilizará o levantamento de dados a partir de livros e artigos científicos relacionados ao tema, cuja leitura crítico-reflexiva dar-se-á à luz do fenômeno da globalização e do processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos.

## 7. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os Direitos Humanos nem sempre tiveram o lugar de destaque que ocupam hoje, a sua projeção se deu ao longo do tempo, na medida em que se tornou necessário formalizar garantias fundamentais aos direitos dos homens, em virtude de violações que constituíam verdadeiras atrocidades, comumente perpetuadas em face da impunidade dos agressores.

Acredita-se que, inicialmente, o primeiro Tribunal Penal foi estabelecido em 1474, na Alemanha, para julgar os crimes de estupro e homicídios praticados contra civis pelas tropas de Peter Von Hagenbach, que lhes deu permissão para a prática de tais barbáries. Já na década de 1860, Gustav Monnier, um dos fundadores do movimento da Cruz Vermelha, propôs a elaboração de um Estatuto que criasse um TPI, o que não foi muito recepcionado.

Após a 1ª Guerra Mundial, dada a vasta violação às leis e costumes internacionais, intensificou-se esse desejo, muito embora, tenha-se deparado com obstáculos consideráveis, como a teoria rígida da soberania.

A segunda guerra mundial, porém, marca decisivamente o intento de se consolidar os Direitos Humanos em um sistema de proteção internacional, pois, ao mundo chocou as inúmeras barbáries sofridas pelo povo judeu nos campos de concentração nazista, assim como os experimentos pseudocientíficos, realizados pelos médicos alemães em prisioneiros de guerra, em que incontáveis vidas humanas foram desperdiçadas, quando não, inutilizadas fatalmente.

A partir do pós-guerra, tornou-se questão de ordem solidificar um ordenamento jurídico que amparasse os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo o direito à vida, o primeiro e o maior deles. Contudo, não bastava o

estabelecimento dessas garantias em um escopo legal, mais que isso, passou a ser necessário punir e reprimir esses crimes de guerra. Foi quando se pensou na criação de um tribunal, cuja jurisdição teria um caráter universal.

Foram criados, nesse contexto, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio, para julgar os crimes empreendidos durante a segunda guerra mundial, abrindo assim, um precedente histórico na luta pelos Direitos Humanos.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que foi criado a partir do Acordo de Londres, obteve a anuência dos quatro poderes aliados: Estados Unidos, Reino Unido, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 8 de agosto de 1945. Este TPI tinha competência para julgar essencialmente os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, atingindo, inclusive, Chefes de Estados.

Criticado por muitos teóricos, dentre eles cite-se: Hannah Arendet, Bernard Röling, Hedley Bull e Hans Kelsen, o Tribunal de Nuremberg, acabou por ter os seus propósitos esmorecidos, na medida em que se observava a violação ao princípio da segurança jurídica que a criação daquele TPI ensejava, pelas seguintes razões: foi constituído após o cometimento de crimes, a estes se aplicou retroativamente leis penais, e ainda recebeu a alcunha de “tribunais dos vencedores”.

O Tribunal de Tóquio também foi marcado por características similares ao tribunal anterior. Tinha competência limitada para julgar os crimes cometidos e a falta de precedente relativo às violações cometidas durante a 2ª Guerra colocava os seus propósitos a mercê de duras críticas.

A idéia de se estabelecer um Tribunal Penal Internacional ganhou novo fôlego em 08 de dezembro de 1948 com a criação da Convenção para a Prevenção e

Repressão ao Crime de Genocídio, em cujo diploma legal previa-se a possibilidade de julgar pessoas que cometessem o crime de genocídio.

A 1ª versão do Estatuto do Tribunal Internacional foi apresentada em 1951, porém somente após 35 anos de suspensão seus trabalhos foram retomados em 1989, marcados pelo interesse hodierno de se combater o tráfico de drogas.

Depois, com a criação de Tribunais “ad hoc” demonstrou-se o quanto era viável e possível efetuar a responsabilização de indivíduos por graves violações de direitos humanos, especialmente por ocasião de uma intensa disseminação de conflitos étnicos e culturais, tal como se verificou na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

O Tribunal Penal Internacional, porém, nos moldes em que existe hoje, apenas foi criado em 17 de julho de 1998, quando o Estatuto de Roma entrou em vigor com cento e vinte (120) votos favoráveis, vinte e uma (21) abstenções e sete (07) votos contrários. Ressalte-se que não aderiram: os EUA, Israel<sup>1</sup>, China e Filipinas, Índia, Sri Lanka e Turquia.

É da competência do TPI julgar quatro naturezas de crimes: I) crime de genocídio – a mais grave espécie de crime contra humanidade, pois se funda no dolo específico, no intuito de destruir, física ou culturalmente, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso; II) Crimes contra a humanidade – crimes que revelam um ataque sistemático ou em grande escala contra civis, os quais foram mais extensamente definidos no Estatuto de Roma; III) Crimes de guerra – que derivam das quatro Convenções de Genebra de 1949 e da Convenção de Haia IV, sendo que o Estatuto inovou prevendo o trato de conflitos internos, e não apenas os internacionais; e IV) crimes de agressão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> EUA e Israel assinaram o Estatuto em 31/12/2000, porém os EUA retiraram a sua assinatura em 2002.

<sup>2</sup> Estatuto de Roma, Art. 5º, § 2º - “O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se

A sua persecução penal atinge apenas os sujeitos capazes, ou seja, a partir dos 18 anos; assim como vislumbra a punição dos chefes de Estado ou de Governos, indistintamente em relação aos demais cidadãos, independente do cargo oficial que ocupe.

A jurisdição só alcança os crimes cometidos após a sua vigência, sendo possível a persecução penal, em tese, apenas aos países que anuíram ao TPI. Saliente-se também que esta persecução será iniciada após sete anos da ratificação ao Estatuto de Roma, se o país tiver endossado a cláusula *opt-in* (provisoriamente), com fulcro no art. 124 do Estatuto<sup>3</sup>.

Em relação à jurisdição territorial, o TPI aplica-se aos crimes ocorridos nos Estados-partes, ainda que o acusado seja nacional de um outro Estado que eventualmente não tenha anuído ao Estatuto de Roma.

A forma como esse Tribunal atua na ordem internacional, a vista do princípio soberano e da autodeterminação dos povos, buscando interagir com os Estados nacionais se pauta por dois princípios relevantes: o princípio da complementaridade e o princípio da cooperação. O primeiro que determina que o TPI não excederá a sua jurisdição quando o Estado em questão já tiver procedido à investigação, ou seja, estiver processando ou julgando o caso. O segundo, determina a obrigação genérica imputada aos Estados de cooperarem com Tribunal na investigação e no processamento de crimes àquele interesse, conforme preceitua o Estatuto.

---

defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas”.

<sup>3</sup> Estatuto de Roma, art. 124 – “Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123”.

Um ponto crítico a ser melhor esclarecido, por ocasião da pesquisa, é o fato de que o Tribunal Penal Internacional se relaciona com o Conselho de Segurança e a sua ligação com os Estados-partes do Estatuto tem o condão de alterar o grau de igualdade entre os Estados, bem como a imparcialidade da justiça no âmbito internacional.

De fato, o Conselho de Segurança vincula todos os Estados membros das Nações Unidas e não apenas os Estados-partes do Estatuto de Roma e isso torna temerária a atuação do TPI, uma vez que o veto de um único país que faça parte do Conselho de Segurança barrará toda uma atuação investigativa e processual que o TPI possa empreender quanto à um Estado violador.

Observa-se que os Estados Unidos não ratificaram a atuação do TPI, possivelmente temendo serem réus freqüentes por ocasião de seus inúmeros crimes internacionais. Não obstante sua recusa em ratificar o Estatuto de Roma, sua interferência desponta notável na medida em que seu único veto, dentro do Conselho de Segurança, já inutilizaria a própria atuação do TPI.

Não obstante isso, afirmam muitos estudiosos que se trata, essa centralização por parte do Conselho de Segurança, de uma condição necessária para que sejam dirimidos os conflitos que uma provável igualdade entre os países ensejaria<sup>4</sup>.

Percebe-se que na seara internacional esse paradoxo é um efeito típico da globalização, em que se verifica ambivalência do controle internacional ao ser instituído e manipulado pelos países centrais, ditos hegemônicos – o quê, se por um lado favorece as próprias políticas destes países sob o discurso de estar-se

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro *in* Temas de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 170.

alicerçado na internacionalização dos direitos humanos, por outro, apenas reforça a exclusão dos países periféricos.

## 8. CRONOGRAMA

O trabalho de pesquisa observará o seguinte cronograma a ser desenvolvido entre os meses de outubro de 2005 a fevereiro de 2006.

<b>ANO</b>	<b>2005</b>			<b>2006</b>	
<b>MESES</b>	<b>Out.</b>	<b>Nov.</b>	<b>Dez.</b>	<b>Jan.</b>	<b>Fev.</b>
Levantamento Bibliográfico	x				
Coleta de Dados	x				
Leitura e Fichamento	x	x			
Estudo mais Aprofundado		x	x		
Compilação de Dados		x	x		
Organização de Idéias		x	x		
Redação da Pesquisa			x	x	x
Revisão da Pesquisa				x	x
Depósito da Pesquisa					x
Apresentação do Resultado					x

## 9. REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip & CASSESE, Antonio. **Ripensare i diritti umani nel XXI secolo**. Torino: EGA Editore, 2003.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CARDIA, Carlo. **Genesi dei diritti umani**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003.

CARRINO, Agostino (a cura di). **Kelsen e il problema della Sovranità**. Napoli: Edizine Scientifiche Italiane, 1990.

CASSESE, Antonio. **I diritti umani nel mondo contemporaneo**. Roma-Bari: Editori Laterza, 2003.

CONFORTI, Benedetto. **Diritto Internazionale**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2002.

LYRA, Rubens Pinto (org.). **Direitos Humanos Os Desafios do Século XXI – Uma abordagem interdisciplinar**. Brasília: Brasília jurídica, 2002.

KELSEN, Hans (a cura di Luigi Ciaurro). **La pace attraverso il diritto**. Torino: G. Giappichelli editore, 1990.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Parte I. Brasília: Senado, 1998, p. 331.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ZOLO, Danilo. **I signori della pace: una critica del globalismo giuridico**. Roma: Carocci editore, 1998

\_\_\_\_\_. **Chi dice umanità – Guerra, diritto e ordine globale**. Torino: Einaudi, 2000.